



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.007523/2002-83
Recurso nº : 148430
Matéria : IRPJ – EX: 1999
Recorrente : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 107-08718

PERC. INDEFERIMENTO. Intimada para suprir as exigências solicitadas pela Fiscalização, sem atende-las, apesar das inúmeras oportunidades, não há que se falar em concessão de incentivos, já que esses estão condicionados ao saneamento das situações devidamente comprovadas pelo contribuinte.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


RENATA SUCUPIRA DUARTE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.007523/2002-83
Acórdão nº : 107-08718
Recurso nº : 148430
Recorrente : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.

RELATÓRIO

Segundo consta da Informação Fiscal às fls. 112, a contribuinte protocolou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC referente ao exercício de 1999, tendo em vista constar no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais as ocorrências:

- 01 – redução de valor por opção acima do limite legal do fundo;
- 05 – redução de valor por erro na apuração da base de cálculo na declaração e
- 14 – contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais (Lei 9.069/95, art. 60).

Consta também que a contribuinte fez a opção em incentivos fiscais com aplicação no FINOR (ficha 16 – Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 1999), fls. 72, nos termos do disposto no Capítulo III do RIR, Decreto nº 3000, de 26/03/99.

A contribuinte foi intimada, em 16/11/2004, a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa emitida pela PGFN, certidão negativa do INSS e certificado de regularidade do FGTS, bem como a regularizar qualquer pendência existente na SRF, haja vista que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei 9.069/95, art. 60).

Na intimação constou o alerta de que o não atendimento no prazo fixado para a apresentação dos documentos acima mencionados implicaria no indeferimento do processo.

Em 06/12/2004, foi apresentada Resposta à Intimação em que a contribuinte anexou os seguintes documentos: certidão positiva com efeitos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.007523/2002-83
Acórdão nº : 107-08718

negativa, emitida pela PGFN e certificado de regularidade do FGTS-CRF, ocasião em que também solicitou a concessão de prazo de 20 (vinte) dias úteis para a apresentação da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débito a ser emitida pelo INSS, que estava em processo de renovação.

No entanto, não tendo apresentado a certidão negativa do INSS, nem tampouco regularizado as pendências existentes na SRF, conforme informações de apoio para emissão de certidão, foi indeferido o PERC, às fls. 114, tendo a contribuinte sido intimada desse despacho decisório em 14/01/2005.

A contribuinte ofereceu impugnação, em 15/02/2005 (fls. 116), alegando que o sistema de consultas da Receita Federal não traduzia sua real situação fiscal, em razão da inconstância das informações, que apresenta consideráveis diferenças entre pesquisas feitas em dias distintos e que seria inviável para o contribuinte de grande porte manter-se com a situação fiscal imaculada durante todo o período de validade da Certidão Negativa de Débitos.

Acrescentou que o contribuinte não tem como permanecer em busca de pesquisas diuturnamente, sendo que a SRF não tem estrutura de atender a todos os contribuintes de acordo com suas necessidades e que o único documento capaz de satisfazer a exigência de regularidade é a Certidão Negativa de Débitos, documento que a contribuinte teria apresentado e que estaria produzindo seus efeitos jurídicos, motivo pelo qual não seria possível o indeferimento do pedido em questão.

No tocante aos demais documentos, demonstrou a contribuinte seu inconformismo com o fato de não lhe ter sido dada chance de regularizar sua situação fiscal, através de simples intimação para fazê-lo, finalizando que ostentava total condição de obter a liberação dos incentivos fiscais em referência, por apresentar a Certidão Negativa de Débitos válida e estar regularizando pendências existentes em outros órgãos federais.

A DRJ de Fortaleza-CE, pela sua 3ª Turma, apreciando o processo, acordou, através do Acórdão DRJ/FOR nº 6.599, de 04/08/2005 (fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.007523/2002-83
Acórdão nº : 107-08718

138/143), por unanimidade, conhecer da impugnação e no mérito, indeferir o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.

O órgão julgador entendeu que a partir do momento em que a contribuinte foi cientificada do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, deveria ter apresentado os documentos que demonstrassem o suposto erro nos registros da Receita Federal. Além disso, a contribuinte fora cientificada em 16/11/2004 para regularizar qualquer pendência existente na SRF, sendo que apresentou Certidão Positiva com efeitos de negativa, emitida pela PGFN e Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, solicitando ainda a concessão de prazo de 20 (vinte) dias úteis para a apresentação da Certidão quanto ao INSS, mas deixando de se pronunciar com relação às pendências junto à Receita Federal. Frisou também não constar dos autos qualquer documento concedendo o prazo de prorrogação solicitado.

Além disso, os julgadores indicaram que o indeferimento do pedido da contribuinte estava fundamentado no art. 60 da Lei 9.069/95, no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, no art. 124 da IN/SRF nº 267/2002 e na Norma de Execução SRF/Corat/Cosit nº 02/2001 e que, portanto, o procedimento estava em perfeita consonância com as orientações da Receita Federal e, portanto, deveria ser mantido o indeferimento.

Inconformada, a contribuinte apresentou seu Recurso voluntário, em 04 de novembro de 2005.

Reproduzindo em síntese os argumentos apresentados na impugnação, afirmou a contribuinte que à época do despacho exarado a empresa se encontrava com as Certidões Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa, tanto da Receita quanto do INSS em processo de renovação. Alertou para o fato de que pretende buscar com o presente recurso administrativo a verdade material e que no campo da materialidade jurídica, as Certidões Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa encontravam-se em processo de regularização, seja por demonstrar pagamentos alocados de forma errada, seja por informar sobre medidas judiciais que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.007523/2002-83

Acórdão nº : 107-08718

suspendiam a exigibilidade de débitos junto à Receita Federal e ao INSS, à época do despacho exarado em 13/12/2004.

Finaliza requerendo o provimento do recurso para reformar totalmente o acórdão proferido, tornando improcedente o despacho decisório que indeferiu o PERC, procedendo a ordem de incentivos fiscais requeridos no processo administrativo em tela.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.007523/2002-83
Acórdão nº : 107-08718

VOTO

Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE, Relatora

Conheço do Recurso por tempestivo e por atender aos requisitos legais para sua admissibilidade.

No entanto, após apreciar o conjunto de provas constante do processo, rejeito o pleito de nulidade e improcedência do despacho decisório ora impugnada e julgo improcedente o Recurso Voluntário em questão.

Assim julgo por constatar que em nenhum momento do processo, apesar das inúmeras intimações da fiscalização e oportunidades até o encaminhamento do processo a esse Conselho, a Recorrente apresentou a Certidão negativa do INSS, requisito solicitado e indispensável para a concessão do incentivo fiscal desde a primeira intimação de fls.71 enviada ao contribuinte pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort de 28/10/2004.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006



RENATA SUCUPIRA DUARTE